



PREFEITURA DE
MAMANGUAPE

C I D A D E D O
TRABALHO

Estado da Paraíba
Município de Mamanguape

CARTILHA

**CONDUTAS VEDADAS
AOS AGENTES PÚBLICOS
MUNICIPAIS NO
ANO ELEITORAL**

ANO 2020

1. Qual é a definição de agente público para fins da legislação eleitoral?

De acordo com § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, “Reputa-se **agente público**, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Assim, estão incluídos, a título de exemplo, **(a)** os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores); **(b)** os servidores titulares de cargos públicos (estatutários), efetivos ou em comissão; **(c)** os empregados (celetistas) de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresas públicas ou sociedades de economia mista; **(d)** os servidores temporários (contratados para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público); **(e)** as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membros de Mesas receptoras ou apuradoras de votos e os recrutados para o serviço militar obrigatório); **(f)** os estagiários; **(g)** os que contratualmente estão vinculados ao Poder Público (prestadores de serviço terceirizados, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público); **(h)** os exercentes de funções sem cargos (ex: representantes em conselhos).

2. O que é propaganda institucional?

É aquela que se destina à divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração direta e das entidades da Administração indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

3. É permitido autorizar ou realizar publicidade institucional durante o período das Eleições gerais de 2020?

Não. Mas é possível a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. (art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, e art. 37, §1º, da CF/88). A violação dessa vedação estará caracterizada quando o agente público utilizar cores da agremiação partidária à qual pertença, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, visando favorecer eventual candidatura à reeleição ou de seus correligionários (Ac.-TSE, de 21.5.2015, no AgR-AI nº 95281). O Tribunal Superior Eleitoral entende que a publicação de atos oficiais, como leis e decretos, ou atos meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral (AgR-REspe nº 25.748, Acórdão de 07/11/2006). Sobre as páginas institucionais na rede mundial de computadores, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que “os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal” (AgR-REspe nº 35.590, Acórdão de 29/04/2010).

4. É permitido fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito?

Sim. É permitido, desde que sejam obedecidas as regras do art. 73, VI, “c”, da Lei nº 9.504/97, e observado o disposto no §1º do art. 37 da CF/88. A lei veda expressamente o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, exceto, quando se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral (art.73,VI,“c”, Lei nº 9.504/97). O TSE decidiu que: “Não configura conduta vedada entrevista concedida para informação jornalística. Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.” (Rp. nº 234314, rel. Min. JOELSON DIAS, de 07.10.2010).

5. Na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos se entidades públicas, podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos?

Não. De acordo com o art. 37, §1º da CF/88, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

6. Quais as restrições quanto aos valores das despesas com publicidade em ano eleitoral?

No primeiro semestre do ano de eleição, as despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, não podem exceder a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Inciso VII, art. 73, Lei nº 9.504/97, com a redação da Lei nº 13.165/2015). Devem ser consideradas as despesas realizadas, conforme as datas da liquidação das despesas nos respectivos semestres, uma vez que a liquidação corresponde à efetiva prestação do serviço. (RESPE - 67994 Recurso Especial Eleitoral. Data do Julgamento:24/10/2013).

7. A Administração Pública pode distribuir bens, valores ou benefícios gratuitamente?

No ano em que se realizar eleição, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, EXCETO nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (§10 do art. 73, Lei nº 9.504/97). O Tribunal Superior Eleitoral entende que não estão incluídos nessa vedação “os gastos com a manutenção dos serviços públicos” (Ac.-TSE, de 4.8.2015, no RESpe nº 55547). Para o mesmo Tribunal, é proibido o “implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como de encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.” (Ac.-TSE, de 20.9.2011, na Cta nº 153169).

8. Podem ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a futuro candidato?

Não. A Lei nº 9.504/97, no §11 do art. 73, estabelece que, nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o §10 do mesmo artigo não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. A vedação atinge todos os programas sociais, ainda que autorizados em lei ou que estejam em execução orçamentária no exercício anterior.

9. É permitida a realização de licitações para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços durante o período eleitoral?

Sim. Podem ser realizadas licitações para compras, obras e serviços no período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que exista dotação orçamentária e se observe legislação pertinente.

10. É permitido nomear, exonerar ou demitir servidor público no ano eleitoral?

É proibido (art.73, inc. V, da Lei nº 9.504/97) “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, exofficio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito”, sendo importante para o Município as seguintes exceções:

- I. nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- II. nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (04 de julho de 2020);*
- III. nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*
- IV. exoneração ou demissão, com justa causa.*

11. Qual é o prazo e as restrições para o recebimento de transferência voluntária de recursos da União e do Estado?

De acordo com o art.73, inc. VI,“a”, da Lei nº 9.504/97, nos três meses que antecedem o pleito (neste caso, até o dia 04/07/2020), é vedado realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade, com exceção de (a) Recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado e (b) Recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 25), define como transferência voluntária “a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”

12. Pode ocorrer a contratação de shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações?

Não. A apresentação de shows artísticos custeados com recursos públicos, para a realização de inaugurações, é vedada no art. 75, Lei nº 9.504/97. Importante mencionar que não há proibição legal quanto à realização de inaugurações no período citado.

13. O candidato pode comparecer em inaugurações de obras públicas?

Não. A Lei Eleitoral proíbe o comparecimento de qualquer candidato a inaugurações de obras públicas (art. 77, Lei nº 9.504/97). Apesar da proibição referir-se expressamente a obras, deve ser observado que a vedação se estende a qualquer ato promovido pela Administração Pública.

14. É permitido aumentar a despesa com pessoal, no ano de eleições?

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, no artigo 21, parágrafo único, estabelece a nulidade de pleno direito do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei.

15. Os bens imóveis e móveis da Administração Direta ou Indireta podem ser usados ou cedidos em benefício de candidato, partido político ou coligação?

Não. Diante da vedação expressa, no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, os bens imóveis e móveis da Administração Direta ou Indireta não podem ser usados ou cedidos em benefício de candidato, partido político ou coligação, salvo para a realização de convenção partidária. Entretanto, se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos candidatos, desde que observados os requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos (TSE - RESPE 24865 e EDAI 5135).

16. O servidor público pode usar materiais ou serviços custeados pelo Município, tais como telefones, computadores, e-mails institucionais, em favor de candidato?

Não é permitido o uso de materiais ou serviços custeados com recursos do Município para fazer promoção pessoal do agente público ou de candidato por ele apoiado. É vedado promover na repartição, mesmo fora do horário de expediente, qualquer candidatura ou partido político ou utilizar e-mail institucional ou base de dados de sistemas de informática do Município, para esse fim.

17. É permitida a cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal?

A Lei veda a cessão de servidores ou empregados públicos, ou a utilização de seus serviços em campanha eleitoral durante a jornada de trabalho, com exceção de servidor ou empregado licenciado, conforme ressalva o próprio dispositivo legal (art.73, III, Lei nº 9.504/97). A Lei nº 9.504/97, no art. 94-A, permite a cessão de servidores, no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais.

18. É permitido o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, e distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público?

Não. A lei veda a distribuição gratuita de bens ou utilização de serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público, com a finalidade de promover candidato, partido ou coligação. (art.73, IV, Lei nº 9.504/97).

19. É permitida a veiculação de propaganda em bens públicos?

Não. A Lei veda expressamente à veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. (art. 37, Lei nº 9.504/97, com redação da Lei nº 13.165, de 2015).

O Código Civil exemplifica, como de uso comum, rios, mares, estradas, ruas e praças. Além desses, para fins eleitorais, devem ser considerados bens comuns “aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada” (art. 37, §4o da Lei n. 9.504/97). Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art.37, §5o da Lei n. 9.504/97).

A mesma Lei, no § 2º do art. 37 proíbe “a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares”, trazendo as seguintes exceções: “(a) bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (b) adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado)”.

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Art. 37, §6º, da Lei n. 9.504/97, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013). Essa natureza móvel do material estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas (Art. 37, §7º, da Lei n. 9.504/97). Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (art. 37, § 3º, da Lei n. 9.507/97).

20. O agente público pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?

Não. Aos agentes públicos é proibido o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, botons etc., inclusive bens e materiais no recinto de trabalho.

21. A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública abrange o usuário dos serviços públicos

Não. A vedação abrange somente os agentes públicos, devendo ser coibida, contudo, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas municipais, que possa ter

22. Quais são penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das normas eleitorais?

O descumprimento das normas eleitorais sujeita o agente público a diversas penalidades, inclusive responsabilização criminal. Em alguns casos, a sanção limita-se à fixação de multa pecuniária, em valor gradativo a depender da gravidade da infração, mas também pode resultar na cassação do registro ou diploma do candidato ou caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92. Destacam-se as penalidades aplicáveis a seguir:

- I. Suspensão imediata da conduta vedada e multa, duplicada em caso de reincidência (artigo 73, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.504/97);*
- II. Cassação de registro ou diploma (artigo 73, §5º, da Lei nº 9.504/97);*
- III. Perda da função pública (artigos 11 e 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92 e artigo 73, §7º, da Lei nº 9.504/97);*
- IV. Suspensão dos direitos políticos (artigos 11 e 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92 e artigo 73, §7º, da Lei nº 9.504/97);*
- V. Pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (artigos 11 e 12, III, da Lei nº 8.429/92 e artigo 73, §7º, da Lei nº 9.504/97);*
- VI. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (artigos 11 e 12, III, da Lei 8.429/92 e artigo 73, §7º, da Lei nº 9.504/97);*
- VII. Ressarcimento integral do dano, se houver, nos casos de As situações previstas nos incisos III a VI acima relacionados (artigos 11 e 12, III, da Lei 8.429/92 e artigo 73, §7º da Lei nº 9.504/97);*
- VIII. Inelegibilidade para as eleições a se realizarem, nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).*

23. O servidor que tem deferido o seu pedido de afastamento remunerado para concorrer à eleição precisa efetuar a comprovação de sua participação na campanha eleitoral?

Sim. A norma que autoriza o afastamento do servidor tem por objetivo permitir que o mesmo realize a sua campanha sem comprometimento do exercício de suas atribuições funcionais, por isso que lhe é deferido o afastamento remunerado. Entende-se ser lícito que o gestor público solicite do servidor candidato a apresentação de uma declaração do partido comprobatória de que o mesmo submeteu seu nome à candidatura.

Ademais, deverá a administração municipal subordinar a continuidade do afastamento do servidor à prova, a posteriori, da homologação de sua candidatura, mediante apresentação de toda a documentação necessária à comprovação desta condição, sob pena de apuração administrativa. Ressalte-se que as candidaturas de servidores públicos, civis e militares, com fruição de licença remunerada, sem o correspondente intento de engajarem-se em campanhas, o que pode se constatar quando há despesas eleitorais inexistentes ou irrisórias e votação ínfima, são consideradas fraudulentas (meramente formais), e atentam contra o princípio da moralidade e dos deveres de lealdade e honestidade à Administração Pública, configurando-se, em tese, ato de improbidade administrativa) arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92) e crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, do Código Penal).

BASE LEGAL

- **Constituição Federal de 1988;**
- **Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral);**
- **Lei nº 4.737/65(Código Eleitoral);**
- **Lei nº 13.165/2015 (Reforma Política);**
- **Lei Complementar nº 64/90;**
- **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);**
- **Resoluções do TSE.**



**PREFEITURA DE
MAMANGUAPE**

**CIDADE DO
TRABALHO**

**Estado da Paraíba
Município de Mamanguape**

ANO 2020